



A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL E A IMPARCIALIDADE DO PERITO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

THE IMPORTANCE OF EXPERT EVIDENCE IN CRIMINAL PROCEEDINGS AND THE IMPARTIALITY OF THE EXPERT IN CRIMINAL INVESTIGATIONS

IMPORTANCIA DE LA PRUEBA PERICIAL EN EL PROCESO PENAL Y LA IMPARCIALIDAD DEL PERITO EN LA INVESTIGACIÓN PENAL

Marjore Moreira Barbosa Silva¹

e5125985

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i12.5985>

PUBLICADO: 12/2024

RESUMO

A produção da prova pericial é um instrumento legal e essencial que possibilita o convencimento do magistrado em relação à condução e decisão de um processo penal. Há uma grande importância da cooperação da perícia judicial na elucidação de crimes, para a revelação da verdade dos fatos e isso se dá pela figura imparcial do perito pericial, o qual é, em matéria penal, substancial para a formação da validade processual. O artigo 156 do Código de Processo Civil (CPC) determina que o juiz deve ser assistido por um perito quando a prova de um fato depender de conhecimentos técnicos ou científicos. A medicina legal é uma ferramenta ímpar em prol da verdade jurídica, a qual aponta relevante serviço social, principalmente do que diz respeito ao desvendamento dos crimes de ódio praticados cada vez mais em nosso país. Para tratar sobre tal assunto, esse artigo tem como objetivo principal tratar da importância da prova pericial no processo penal e a imparcialidade do perito na investigação criminal. Visto que ainda será abordado sobre a prova pericial e enfatizar a importância da atuação imparcial do perito para que não ocorra nulidade processual, especialmente no que diz respeito aos crimes de ódio. A metodologia utilizada para a realização desse trabalho é a pesquisa bibliográfica com análise qualitativa da legislação e doutrina pertinente. Os resultados obtidos e conclusões nesse estudo foram promissores no que diz respeito à figura do perito e sua conduta para a medicina legal e o processo penal, o qual é indispensável.

PALAVRAS-CHAVE: Perícia. Criminal. Processo. Penal. Medicina Legal.

ABSTRACT

The production of expert evidence is a legal and essential instrument that makes it possible to convince the judge regarding the conduct and decision of a criminal proceeding. There is great importance in the cooperation of judicial expertise in the elucidation of crimes, for revealing the truth of the facts and this occurs through the impartial figure of the forensic expert, who in criminal matters is essential for the formation of procedural validity. Article 156 of the Civil Procedure Code (CPC) determines that the judge must be assisted by an expert when proof of a fact depends on technical or scientific knowledge. Forensic medicine is a unique tool in favor of legal truth, which points to relevant social service, especially with regard to uncovering hate crimes increasingly practiced in our country. To address this issue, this article's main objective is to address the importance of expert evidence in criminal proceedings and the impartiality of the expert in criminal investigation. Since expert evidence will still be discussed and the importance of the expert's impartial performance will be emphasized so that procedural nullity does not occur, especially with regard to hate crimes. The methodology used to carry out this work is bibliographical research with qualitative analysis of the relevant legislation and doctrine. The results obtained and concluding in this study were promising with regard to the figure of the expert and his conduct for legal medicine and criminal proceedings, which is indispensable.

KEYWORDS: Expertise. Criminal. Penal. Legal Medicine.

¹ Centro Universitário Unicerrado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL E A IMPARCIALIDADE DO PERITO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
Marjore Moreira Barbosa Silva

RESUMEN

La producción de prueba pericial es un instrumento jurídico e imprescindible que permite convencer al juez sobre la conducción y decisión de un proceso penal. Es de gran importancia la cooperación de la pericia judicial en el esclarecimiento de los delitos, para revelar la verdad de los hechos y esto se da a través de la figura imparcial del perito forense, quien en materia penal es fundamental para la formación de la validez procesal. El artículo 156 del Código de Procedimiento Civil (CPC) determina que el juez debe ser asistido por perito cuando la prueba de un hecho dependa de conocimientos técnicos o científicos. La medicina forense es una herramienta singular a favor de la verdad jurídica, que apunta a una relevante prestación social, especialmente en lo que respecta al descubrimiento de delitos de odio cada vez más practicados en nuestro país. Para abordar esta cuestión, el objetivo principal de este artículo es abordar la importancia de la prueba pericial en el proceso penal y la imparcialidad del perito en la investigación criminal. Ya que aún se discutirá la prueba pericial y se enfatizará la importancia de la actuación imparcial del perito para que no se produzca nulidad procesal, especialmente en lo que respecta a los delitos de odio. La metodología utilizada para realizar este trabajo es la investigación bibliográfica con análisis cualitativo de la legislación y doctrina relevante. Los resultados obtenidos y concluyentes en este estudio fueron prometedores en cuanto a la figura del perito y su conducta para la medicina legal y el proceso penal, que es indispensable.

PALABRAS CLAVE: *Experiencia. Criminal. Proceso. Criminal. Medicina Legal.*

INTRODUÇÃO

A medicina legal desempenha um papel fundamental na promoção da justiça e na proteção dos direitos humanos. Ao produzir evidências científicas sólidas e confiáveis, ela ajuda a garantir que os culpados sejam responsabilizados por seus crimes e que os inocentes sejam protegidos de acusações injustas. Isso é crucial para manter a estabilidade social e a confiança da população no sistema de justiça (Morais, 2023)

Quando ocorre um crime, a investigação é desenvolvida a partir de uma interface dupla: tanto técnica, quanto jurídica. As ciências criminais buscam estudar o fenômeno do crime, diagnosticando os principais problemas de segurança pública e buscando mecanismos de redução de danos (Cockbain; Laycock, 2017 *apud* Amaral, 2023).

A colaboração do perito no processo penal é essencial para fortalecer a evidência apresentada. O perito fornece uma análise técnica e especializada, respaldando ou refutando argumentos apresentados durante o processo. Sua imparcialidade e competência são fundamentais para garantir que sua opinião seja considerada de forma significativa no contexto judicial (Joia, 2020).

A imparcialidade do perito é crucial para a validade da prova pericial. Se suspeitar de parcialidade, é possível questionar a nomeação do perito ou apresentar objeções durante o processo judicial. É importante garantir que o perito seja imparcial e atue de maneira ética para preservar a integridade da prova pericial.

Por isso, o tema o qual será abordado, diz respeito à apresentação da prova no processo penal e a atuação imparcial do perito para que haja equanimidade na apresentação da prova para o trâmite legal, ressaltando tal atuação no que diz respeito aos crimes de ódio.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL E A IMPARCIALIDADE DO PERITO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
Marjore Moreira Barbosa Silva

Os crimes de ódio envolvem desde os tipos mais brandos até os mais severos, partindo de tipos como injúria e difamação, passando por ameaças, e chegando a crimes mais violentos como dano, lesão corporal e até mesmo homicídio (Martins; Ambrosio, 2022).

A sociedade contemporânea tem sido constantemente desafiada pelo aumento expressivo dos índices de criminalidade, um fenômeno que não apenas compromete a segurança pública, mas também coloca em xeque a eficiência dos sistemas judiciais e investigativos. Neste cenário, a prova pericial emerge como uma ferramenta de suma importância, representando um elo crucial na reconstrução dos fatos e na busca incansável pela verdade real nos processos penais (Santos *et al.*, 2024).

O reconhecimento da importância do investimento da perícia como fator fundamental para realização de investigações inteligentes e profissionais, que resultem na identificação do criminoso e na produção de provas que possibilitem sua condenação é uma das principais pautas do Poder Público. E, para aprimorar a qualidade dos investimentos que vem sendo feitos pelo governo federal, é fundamental conhecer melhor o perfil das instituições de perícia e mapear mais precisamente suas demandas (Ministério da Justiça/SNSP, 2012).

A perícia criminal é importante para o andamento do processo penal e, por se tratar de prova técnica científica, constitui a modalidade de prova mais próxima a verdade dos fatos. Ao ponto jurídico o que ocorre quando o perito não mantém sua atribuição perante a análise dos fatos e falta com a imparcialidade diante do processo penal?

Dentre os meios de prova, a prova pericial ganha destaque quando observamos que o legislador em 1941 insere no Código de Processo Penal em seu artigo 158, a preocupação é a essencialidade do exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios.

Verifica-se, portanto, que a perícia traz requisitos fundamentais do que ocorreu no local do crime bem como a relevância e destaque da prova pericial para o processo penal por ser de cunho técnico e em muitas vezes, possibilitar a reconstrução de demonstração real dos fatos.

Mas para que isso ocorra, é preciso que o perito, que é um expert em determinada área, indicado pelo juiz ou pela parte envolvida e nomeado pelo magistrado, cabe investigar, com fidelidade, honestidade e imparcialidade, as questões propostas e concentrar-se nos quesitos que lhe incumbe responder; suas afirmações devem constatar e provar a verdade real dos fatos, mesmo contrárias aos interesses de uma das partes querelantes, e contribuir para a elucidação da verdade (ou veracidade) dos fatos alegados no processo (Joia, 2020), seguindo os parâmetros de atuação da profissão.

Um desses casos pode ser no que se refere aos crimes de ódio, que de acordo com Schier (2024) “os crimes de ódio são definidos como ‘crimes de identidade’, visam afetar a identidade do alvo, seja ela imutável (raça, cor, nacionalidade, orientação sexual, gênero) ou fundamental (opinião política ou ideológica, religião, hábitos culturais). Também podem se caracterizar como crimes contra a existência, se o ato se voltar contra a vida de um grupo”, devendo ter atenção no que refere ao trabalho do perito e sua imparcialidade na produção de provas legais.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL E A IMPARCIALIDADE DO PERITO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
Marjore Moreira Barbosa Silva

A escolha desse tema vem de encontro à prova pericial ser instituto essencial para o processo penal e ao longo dos anos vem se tornando robusta e trazendo ferramentas cada vez mais fidedignas para o livre convencimento do juiz.

Por seu turno, o perito, ou *expert* legalmente habilitado e indicado pelo juiz (Silva, 2018), o assistirá “quando a prova de fato depender de [seu] conhecimento técnico ou científico” (Brasil, 2015, Art. 156), devendo produzir um documento (laudo pericial) que possa contribuir para que ele (juiz) chegue a conclusões legítimas e justas, bem assim responder aos quesitos formulados pelas partes no processo.

Mas há casos em que o perito pode prejudicar o decorrer do processo penal com a sua flata de imparcialidade, acarretando até a nulidade do processo, em que o magistrado pode alegar que perícia não possui validade jurídica, acarretando falhas e morosidade do trâmite legal e ainda prejudicando as partes envolvidas.

O objetivo geral desse texto é tratar da importância do instituto da prova pericial para o âmbito criminalista, o qual envolve peritos e outros atunates do Direito que conduzem o processo penal, bem como discorrer sobre o processo penal e a prova pericial, abordando sobre a perícia criminal como meio de prova no processo penal, e por fim enfatizar a importância da atuação imparcial do perito para que não ocorra nulidade processual, especialmente no que diz respeito aos crimes de ódio.

A metodologia de pesquisa utilizada na realização desse artigo é de cunho teórico-metodológica com base na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente, visando obter dados qualitativos para mostrar a importância da imparcialidade do perito na construção da prova criminal, fato o qual poderá influenciar diretamente no processo penal, em especial sobre os crimes de ódio e seu tratamento na medicina legal e âmbito judicial.

1. A PROVA PERICIAL E A FIGURA DO PERITO NO PROCESO PENAL

O processo penal do espetáculo se vale de uma visão maniqueísta do crime, na qual o indivíduo que comete um delito representa o mal (Silva, 2020), onde se acarreta os sistemas processuais penais que são reflexos da resposta do processo penal frente às exigências do Direito Penal e Estado da época (Lopes Júnior, 2020).

A definição de Prova, de acordo com Dicionário Michaelis (2009), “é tudo aquilo que serve para estabelecer uma verdade por verificação ou demonstração. Aquilo que mostra ou confirma a verdade de um fato”. À vista disso, podemos dizer que a prova demonstra uma verdade através de algo, material ou não, por meio de um fato ocorrido fora do olhar de todos. Prova é aquilo que demonstra que uma afirmação ou fato é verídico, que evidencia ou comprova o ocorrido (Coraini de Souza; Bonaccorso, 2016).

O perito atua como auxiliar da administração da justiça (Martins, 2023) e de acordo com o Código de Processo Penal em seu art. 277:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL E A IMPARCIALIDADE DO PERITO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
Marjore Moreira Barbosa Silva

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

- a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos (Brasil, CPP, art. 277).

Lopes Jr. (2020) explica que a função da perícia é a de subministrar fundamentos para um conhecimento comum às partes e ao juiz sobre questões que estão fora do saber ordinário.

A Medicina Legal conforme acentua França (2017):

A Medicina Legal, no Brasil, mesmo ciente da incorporação de novas técnicas, do avanço da ciência e da contribuição multiprofissional, dispõe no campo pericial de um pequeno progresso, mediante a atuação de alguns setores públicos na criação, recuperação e aparelhamento dos laboratórios, nas instituições especializadas, e na reciclagem do pessoal técnico. Acredita-se que só com a total incorporação de tais recursos a sociedade resistirá ao resultado perverso de uma violência medonha que cresce e atormenta. Nada mais justo do que investir mais e mais na contribuição técnica e científica, dotando a administração judiciária de elementos probantes de transcendente valor no curso da apreciação processual, porque uma das funções do magistrado, entre tantas, é buscar a verdade dos fatos (França, 2017, p. 8).

Além disso, é importante constatar que o artigo 2º da Lei nº 12.030/2009 dispõe que no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional (Martins, 2023).

O art. 2º diz que no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial (Brasil, Lei nº 12.030/2009).

Ainda sobre a referida lei supracitada, enfatiza Mafra (2009) que:

A Lei 12.030/2009 relata que em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada também a legislação de cada Estado-membro a que se encontrem vinculados. Esse regime será estatutário, aquele próprio da administração pública, previsto em lei e que garante ao Perito estabilidade no serviço público. O regime especial de trabalho tem a ver com o próprio conjunto de autonomias asque estão sujeitos os peritos criminais e com a necessidade de apresentarem resultados práticos (Mafra, 2009, p. 17).

Brasileiro de Lima (2020, p. 727) explica que as perícias têm natureza jurídica de meio de prova. Elas são gênero no qual se inclui o exame de corpo de delito, que versa sobre os vestígios sensíveis deixados pela infração penal, mas, também, diversos outros exames, como aqueles voltados à verificação da sanidade mental ou da idade do acusado – os quais incluem-se dentro do gênero, mas fora da espécie do exame de corpo de delito. Por meio delas, introduz-se no processo as fontes de prova, ou seja, as coisas de onde provêm a prova.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL E A IMPARCIALIDADE DO PERITO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
Marjore Moreira Barbosa Silva

O perito criminal precisa de um olhar mais aguçado a fim de uma correta responsabilização do agente. O instituto da prova, desde suas origens, sempre teve como finalidade elucidar os fatos e esclarecer a verdade (Andrade, 2018).

O Perito Oficial é uma pessoa de comprovada aptidão e idoneidade profissional, que verifica e esclarece um fato, um estado ou a estimada coisa que é objeto de litígio ou de processo, que com um deles tenha relação ou dependência, a fim de concretizar uma prova ou oferecer o elemento de que necessita a justiça para poder julgar (Juliano, 2007).

A ciência forense, por sua vez, auxilia na compreensão da dinâmica fática a partir do emprego de métodos que possibilitam uma maior controlabilidade à produção da prova, na tentativa de reduzir o subjetivismo inerente a outros meios de prova (AMARAL; BRUNI, 2023).

Dentro do processo penal existem princípios basilares que norteiam a atuação das autoridades oficiais, com a finalidade de garantir a inviolabilidade do direito das partes, principalmente dos direitos do acusado, que tem que ser presumido inocente até que se chegue na decisão condenatória transitada em julgado, pelo princípio da presunção de inocência (Santos, 2020).

Tais princípios conforme aponta Batista (2007) são:

Em que pese os desdobramentos encontrados em cada um destes princípios reitores que poderiam ser interpretados como princípios autônomos, a doutrina é assente no sentido de que, basicamente, os princípios do Direito penal são os seguintes: 1) princípio da legalidade, também identificado como princípio da reserva legal; 2) princípio da intervenção mínima ou da fragmentariedade do Direito Penal; 3) princípio da lesividade ou da ofensividade; 4) princípio da humanidade; e, 5) princípio da culpabilidade ou da pessoalidade da pena e da sua individualização (Batista, 2007, P. 61).

Nas palavras do mestre Aury Lopes Junior (2020) sobre o princípio da imparcialidade “a imparcialidade do órgão jurisdicional é um ‘princípio supremo do processo’ e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparto social justo”.

As polícias científicas estão subordinadas diretamente às secretarias de segurança pública ou órgãos equivalentes — salvo em alguns estados onde permanecem como integrantes da estrutura da Polícia Civil —, trabalhando em estreita cooperação com as polícias civil e militar. São dirigidas por chefes de polícia científica, cargo privativo de peritos oficiais com autoridade científica em determinada área, denominados peritos criminais, peritos papiloscopistas, peritos odonto-legistas ou peritos médico-legais (D’Elia, 2023).

A prova pericial é compreendida na sua forma mais simples como o recurso usado pelo julgador para a análise dos fatos atinentes à lide através do auxílio de um expert de sua confiança que reproduza de forma objetiva e imparcial a verdade objetiva de uma condição que exija conhecimento técnico (Saad Neto, 2023).

No que diz respeito aos crimes de ódio, é preciso que a atuação da medicina legal de maneira imparcial seja constante, assim como a avaliação de dano corporal em todos os âmbitos da Justiça, os quais demandam o mesmo nível de conhecimento técnico e científico que as perícias



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL E A IMPARCIALIDADE DO PERITO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
Marjore Moreira Barbosa Silva

realizadas no âmbito da Justiça Penal e Previdenciária, portanto, exige formação em Medicina, preferencialmente com especialização em Medicina Legal e Perícias Médicas, para a promoção da justiça social.

Os crimes de ódio também têm uma característica ímpar que os diferencia dos demais: eles gozam de uma marcante função simbólica, pois não se encerram em si mesmos, mas operam como mensagens com alto grau de reverberação transmitidas a uma determinada comunidade, localidade ou grupo (Craig, 2002).

Sobre isso, ainda afirma Martins (2023) que “é fundamental para o trabalho de um profissional perito legista poder acolher e confortar as pessoas em situações de vulnerabilidade. Seja por meio de um simples gesto, uma palavra amável ou mesmo de uma escuta atenta, nosso trabalho pode fazer uma grande diferença na vida das pessoas” destacou.

2. A NULIDADE DO PROCESSO PENAL EM DECORRÊNCIA DA PROVA PERICIAL

No processo penal, por vezes nos deparamos diante de situações nas quais ocorre a violação de alguma norma processual. No entanto, sabe-se que existem defeitos processuais mais graves do que outro. Diante disso, veremos as principais espécies (Andrade, 2021).

O instituto das nulidades possui fundamento no ordenamento jurídico brasileiro e é obtido na teoria dos atos jurídicos em geral. A norma, de modo abstrato, define a forma como alguns atos devem ser praticados, submetendo-os, compulsoriamente, às partes envolvidas no caso concreto (Garbin, 2014).

A nulidade no processo penal pode ocorrer em relação à prova pericial, especialmente quando há suspeitas de imparcialidade por parte do perito.

Ao perito e ao intérprete aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição, por serem escolhidos pelo juiz e terem obrigação de atuar de forma imparcial. O mesmo não ocorre em relação aos assistentes técnicos, que, por serem auxiliares das partes, são ontologicamente parciais (Nery Júnior; Nery, R., 2022).

O fato de o perito ter posicionamento conhecido e favorável à tese de uma das partes não caracteriza a sua parcialidade. À vista da taxatividade das hipóteses de impedimento e suspeição, não se pode considerar o perito suspeito por simplesmente já ter trabalhado, em época anterior, para uma das partes do processo (Marinoni, 2021).

Veja essa jurisprudência acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL CONSIDERADO INSUFICIENTE. DECISÃO NÃO PAUTADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEPENDENTES DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. PROVIMENTO. Diante de possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. O egrégio Tribunal Regional examinou os pontos relevantes para a solução da controvérsia e adotou tese explícita sobre a matéria, decidindo,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL E A IMPARCIALIDADE DO PERITO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
Marjore Moreira Barbosa Silva

de forma suficientemente fundamentada. A decisão regional, ainda que contrária aos interesses da agravante, está fundamentada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado no artigo 131 do CPC/73, bem como em estrita observância aos artigos 458 do CPC/73, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Inadmissível, assim, o acolhimento da alegada nulidade. Recurso de revista de que não se conhece. 2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL CONSIDERADO INSUFICIENTE. DECISÃO NÃO PAUTADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEPENDENTES DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA Segundo o disposto no artigo 195 da CLT, a perícia, em princípio, é obrigatória para a caracterização de periculosidade ou insalubridade, ou ainda, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (artigo 145, CPC/73). Contudo, o juiz não está adstrito ao laudo pericial (artigo 436 do CPC/73) e pode até mesmo dispensar a produção da prova pericial. Tanto a lei quanto a jurisprudência admitem que possam ser utilizados outros meios lícitos de prova para formar o convencimento do juiz, como se vê na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1. Perceba-se, no entanto, que para deferir ou indeferir a pretensão objeto da perícia, o juiz não pode dispensar, desconsiderar ou contrariar o laudo pericial, sem fundamento em outras provas dos autos, muitas das vezes se imiscuindo na tarefa do perito. Em outras palavras, se o julgador entende não haver prova conclusiva da existência de ambiente perigoso ou insalubre ou da ocorrência de doença profissional, porque o laudo pericial é defeituoso, nem oportuniza à parte a produção de outras provas, até esgotadas as possibilidades, não pode acarretar ao jurisdicionado o ônus da sucumbência, seja para o autor, seja para o réu, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Quando a matéria de fato não estiver adequadamente esclarecida, ante a deficiência técnica do laudo, o juiz pode (e deve) utilizar-se de outros meios lícitos de prova, ou converter o julgamento em diligência (artigos 765 da CLT e 12, § 4º, CPC/2015), ou designar a realização de nova perícia (artigo 437, CPC/73). No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao julgar os temas referentes ao adicional de periculosidade e à caracterização da doença profissional, decidiu dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir estas verbas da condenação, pois considerou que o laudo pericial sobre ambos os temas era incompleto e não constituía prova conclusiva e segura para o deferimento das parcelas. Significa dizer que julgou contrariamente à pretensão do autor, sem o lastro de outras provas existentes nos autos. Assim, o Tribunal Regional incorreu em cerceamento de defesa ao decidir sem fundamento em outros elementos de prova e não conceder à reclamante oportunidade de produzir prova, independentemente de requerimento, para demonstrar fato que depende de conhecimento técnico ou científico. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO Não há ofensa ao artigo 5º, LV e LVI, da Constituição Federal. Cabe ao magistrado valorar livremente a prova e decidir de forma fundamentada. A decisão contrária aos interesses da parte não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa. Não há contrariedade à Súmula nº 338, III. O Tribunal Regional decidiu que a prova testemunhal não foi suficiente para infirmar a validade dos cartões de ponto. Para acatar as alegações da autora de que os cartões de ponto contêm marcação britânica e não são válidos é necessário o reexame de provas, procedimento que não se admite em recurso de revista (Súmula nº 126). Recurso de revista de que não se conhece. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INEXISTÊNCIA DE DOLO. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO. Não há ofensa aos artigos 17, II e 18 do CPC/73. O Tribunal Regional decidiu que não há demonstração inequívoca de que a reclamada agiu com dolo, no intuito de obter vantagem indevida. Diante de tal contexto, não há como se alterar a decisão regional sem a revisão de fatos e provas, o que não se admite em recurso de revista (Súmula nº 126). Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR: XXXXX20075020311, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 29/05/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL E A IMPARCIALIDADE DO PERITO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
Marjore Moreira Barbosa Silva

Dispõe o art. 564 do CPP sobre o rol de nulidades que em consonância com o trabalho pericial, podem acarretar prejuízos ao processo pericial penal:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz; II - por ilegitimidade de parte; III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante; b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167; c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos; d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública; e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa; f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri; g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia; h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei; i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri; j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade; k) os quesitos e as respectivas respostas; l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento; m) a sentença; n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido; o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso; p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quorum legal para o julgamento; IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato. V - em decorrência de decisão carente de fundamentação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL, CPP, art. 564).

Dentre tais, considera-se que o perito deve ser imparcial e isento de qualquer interesse pessoal na causa. Caso haja declarações ou evidências que demonstrem a falta de imparcialidade do perito, o laudo técnico pode ser considerado nulo (Gomes, 2021).

Quando as matérias objeto da lide e da prova pericial não estão suficientemente esclarecidas, e o juiz indefere a realização de nova perícia e até mesmo a prestação de outros esclarecimentos pelo perito, caracteriza-se nulidade por cerceamento de defesa, sendo necessária a realização de nova perícia (TJMG/JUS BRASIL, 2020).

Obviamente, o Perito carrega uma carga emocional forte em cada caso que ele é nomeado, pois o simples fato de se instaurar um processo já estabelece uma situação de conflito entre as partes, que pode eventualmente conduzi-lo a uma tomada de posição, a um juízo de valor. O Perito está sujeito a cair nessa armadilha (Miranda, 2014).

Um problema que o perito judicial pode ter, é sentir-se responsabilizado por “decidir” o processo com base nas provas que ele levantou, ou seja, dependendo do resultado do seu esforço, o réu poderá ser absolvido ou condenado.

No que diz respeito aos crimes de ódio, a medicina legal sob a figura de um perito criminal, versa sobre a necessidade de fazer uma avaliação realizada retrospectivamente através de uma investigação imparcial que objetiva compreender os aspectos psicológicos, simbólicos e provas lícitas em geral de uma determinada morte, evitando a nulidade pericial e o exercício da justiça, a partir de uma interface dupla: tanto técnica, quanto jurídica.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL E A IMPARCIALIDADE DO PERITO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
Marjore Moreira Barbosa Silva

3. MÉTODO

O tipo de pesquisa o qual será utilizado para a realização desse trabalho é pesquisa de cunho bibliográfico, com aprofundamento legislativo, doutrinário e jurisprudencial, mostrando aspectos norteadores sobre o processo penal e ônus da prova, bem como sobre atuação do perito criminal.

Quanto à natureza da referida pesquisa é básica, que de acordo com Nascimento (2016) essa objetiva gerar conhecimento novo para o avanço da ciência, busca gerar verdades, ainda que temporárias e relativas, de interesses mais amplos (universalidade), não localizados. Não tem, todavia, compromisso de aplicação prática do resultado.

No que se refere à abordagem metodológica, é qualitativa, que conforme aponta Günther (2016 *apud* Nascimento, 2016, p. 3), é baseada na interpretação dos fenômenos observados e no significado que carregam, ou no significado atribuído pelo pesquisador, dada a realidade em que os fenômenos estão inseridos. Considera a realidade e a particularidade de cada sujeito objeto da pesquisa.

O procedimento da pesquisa em questão é de análise bibliográfica, como diz Costa (2023):

A pesquisa bibliográfica é essencial para fornecer uma base sólida e consistente para a argumentação e a estruturação do TCC. Ela permite que o aluno compreenda o contexto histórico e teórico do tema escolhido, identifique debates relevantes e construa uma fundamentação teórica robusta para embasar as descobertas e conclusões do trabalho (Costa, 2023).

E ainda documental, que conforme Gil (2008, p. 45 *apud* Cechinel *et al.*, 2016), a pesquisa documental se caracteriza pela pesquisa “[...] de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa”.

Além disso, dispõe de uma análise legislativa que afirma Salinas (2014) que a avaliação legislativa constitui uma metodologia destinada a analisar atos normativos sob o enfoque dos efeitos que estes produzem na sociedade. Sob esta perspectiva, ao avaliador compete mensurar, com o uso de ferramentas de pesquisa interdisciplinares, a eficácia, efetividade, eficiência e impacto das leis.

Por meio do procedimento metodológico apresentado se torna possível a realização de uma pesquisa abrangente sobre o tema proposto, visando mostrar de maneira qualitativa a importância da imparcialidade pericial na produção de provas técnicas para o melhor andamento dos trâmites processuais penais.

4. CONSIDERAÇÕES

É possível concluir que a finalidade do processo penal é averiguar por meio de provas lícitas de um crime real, aspectos periciais que compõem a investigação, onde o perito criminal e sua imparcialidade são peças fundamentais na produção de provas e elementos que dão suporte à formação do convencimento judicial, a fim de se comprovar a veracidade da afirmação feita sobre um fato.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL E A IMPARCIALIDADE DO PERITO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
Marjore Moreira Barbosa Silva

Existem inúmeros crimes de ódio com diversas características, as quais podem ser averiguadas em consonância com a justiça e a medicina legal, conexão a qual pode trazer à tona, informações, aspectos e evidências que possibilitam a junção de provas reais para os trâmites do processo penal.

Isso se dá por meio da importante figura do perito pericial na construção da prova pericial com o quesito “imparcialidade” pois, nesse momento esse profissional é uma fonte de informações que devem ser confiáveis, e que pode comprovar a existência de um crime, mesmo não havendo corpo material, e com ética profissional, auxiliar o juiz na formação de sua convicção e na fundamentação.

Dessa forma, para que não haja a nulidade do processo penal devido dúvidas existentes em relação à atuação do perito criminal durante o processo penal e a junção de provas, a interpretação de vestígios deve ser imparcial, para que evite uma investigação com um cenário acusatório desequilibrado, reduzindo a imparcialidade pericial.

A atuação transparente dos operadores jurídicos é um quesito indispensável para o bom andamento do processo penal brasileiro, tendo em vista que não é apenas entre a medicina legal e os crimes de ódio, mas todos os demais que necessitam da perícia criminal como aliada na investigação criminal e efeitos judiciais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. Prova Pericial no Processo Penal: a compreensão e a mitigação dos erros forenses como mecanismo de respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao direito à prova lícita. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 2, may/aug. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/YRR3L9NgFnxqmxJdm4qWz8G/#>. Acesso em: out. 2024.

ANDRADE, Jordana Tavares de. **A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL E SUA REPERCUSSÃO NA INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO**. 2018. TCC (bacharel wem Ciencias Juridicas) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, PB, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11505/1/JTA15062018.pdf>. Acesso em: out. 2024.

ANDRADE, Victor Luiz de. **Das Nulidades no Processo Penal**. [S. l.]: Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343323/das-nulidades-no-processo-penal>. Acesso em: out. 2024.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 11. ed. Mar. 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3076218/mod_resource/content/1/BATISTA%2C%20Nilo.%20Introdu%2C%20A7%2C%20A3o%20cr%2C%20ADtica%20ao%20direito%20penal%20brasileiro.pdf. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 12.030, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12030.htm. Acesso em: out. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL E A IMPARCIALIDADE DO PERITO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
Marjore Moreira Barbosa Silva

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, de 17.3.2015. Brasília, DF, Presidência da República, 2015.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal.** Salvador: JusPodivm, 2020.

CECHINEL, Andre *et al.* **ESTUDO/ANÁLISE DOCUMENTAL: UMA REVISÃO TEÓRICA E METODOLÓGICA.** Criciúma: UNESC, 2016.

CORAINI DE SOUZA; Sara Cristina; BONACCORSO; Norma Sueli. **A importância da prova pericial no processo penal.** São Paulo: Oswaldo Cruz, 2016. Disponível em: https://www.oswaldocruz.br/revista_academica/content/pdf/Edicao_13_CORAINI_DE_SOUZA_Sara_Cristina_BONACCORSO_Norma_Sueli.pdf#:~:text=Podemos%20disso%20tudo%2C%20ent%C3%A3o%20concluir%20que%20o%20exame,ser%20nulo%20o%20processo%20na%20aus%C3%A2ncia%20deste%20exame5. Acesso em: out. 2024.

COSTA, Claudinei. **Importância da pesquisa bibliográfica no processo de desenvolvimento do TCC: ESTRATÉGIAS E FONTES RELEVANTES.** [S. l.]: Portal do Gestor, 2023. Disponível em: <https://portaldogestor.com.br/importancia-da-pesquisa-bibliografica-noprocessodedesenvolvimentodotccestrategiasefontesrelevantes/#:~:text=A%20pesquisa%20bibliogr%C3%A1fica%20%C3%A9%20essencial%20para%20fornecer%20uma,para%20embasar%20as%20descobertas%20e%20conclus%C3%B5es%20do%20trabalho>. Acesso em: out. 2024.

CRAIG, Kellina M. Examining hate-motivated aggression: A review of the social psychological literature on hate crimes as a distinct form of aggression. **Aggression and Violent Behavior**, v. 7, n. 1, p. 85-101, 2002.

D'ELIA, João Carlos. A perícia médica como auxiliar da justiça em procedimentos cíveis, penais e trabalhistas. **Persp Med Legal Pericia Med.**, 2023. Disponível em: <https://www.perspectivas.med.br/2024/01/a-pericia-medica-como-auxiliar-da-justica-em-procedimentos-civeis-penais-e-trabalhistas-2/>. Acesso em: out. 2024.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GARBIN, Aphonso Vinicius. Os princípios das nulidades em Processo Penal. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-das-nulidades-em-processo-penal/132877057>. Acesso em: out. 2024.

GOMES, Renan Macedo Vilela. Nulidades no Processo Penal: Uma Análise das Nulidades Absolutas. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nulidades-no-processo-penal-uma-analise-das-nulidades-absolutas/1995224444>. Acesso em: out. 2024.

JOIA, Cleber Ferreira. O papel do perito na elaboração do laudo pericial e na sustentação da prova. **Conteúdo Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54510/o-papel-do-perito-na-elaborao-do-laudo-pericial-e-na-sustentao-da-prova>. Acesso em: out. 2024.

JULIANO, Rui. **Manual de Perícias.** 3 ed. Rio Grande: Manual de Perícias, 2007. p. 90.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Código de Processo Civil Comentado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7. ed. 2021.

MARTINS, Ana. **A medicina legal a serviço da justiça: a importância dos médicos peritos legistas para a investigação criminal e para a sociedade.** [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://www.pefoce.ce.gov.br/2023/04/07/a-medicina-legal-a-servico-da-justica-a-importancia-dos-medicos-peritos-legistas-para-a-investigacao-criminal-e-para-a-sociedade/>. Acesso em: out. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL E A IMPARCIALIDADE DO PERITO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
Marjore Moreira Barbosa Silva

MARTINS, Cristiano Zanin; AMBROSIO, Graziella. Crime de ódio por motivação política. **Conjur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-28/zanin-ambrosio-crime-odio-motivacao-politica/>. Acesso em: out. 2024.

MARTINS, Ivo Fernando Pereira. **Prova Pericial (Processo Penal):** Resumo Completo. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://direitodesenhado.com.br/prova-pericial-no-processo-penal/>. Acesso em: out. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **diagnóstico da perícia criminal no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/Diagn%C3%B3stico%20Per%C3%ADcia%20Criminal%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: out. 2024.

MIRANDA, Tatiane Gouveia de. **Autópsia psicológica:** compreendendo casos de suicídio e o impacto da perda. 2014. 158f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) — Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MORAIS, Joel Boechat de. **A medicina legal a serviço da justiça:** a importância dos médicos peritos legistas para a investigação criminal e para a sociedade. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://www.pefoce.ce.gov.br/2023/04/07/a-medicina-legal-a-servico-da-justica-a-importancia-dos-medicos-peritos-legistas-para-a-investigacao-criminal-e-para-a-sociedade>. Acesso em: out. 2024.

NASCIMENTO, Suelene S. Oliveira. **A pesquisa e suas classificações**. [S. l.: s. n.], 2016. Disponível em: https://www.uece.br/nucleodelinguasitaperiwp/wp-content/uploads/sites/91/2021/09/Classificacao_das_Pesquisas1.pdf#:~:text=Pesquisa%20qualitativa%20%20considera%20que%20h%C3%A1%20uma%20rela%C3%A7%C3%A3o,significados%20s%C3%A3o%20b%C3%A1sicas%20no%20processo%20de%20pesquisa%20qualitativa. Acesso em: out. 2024.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NETTO, Cláudio (coord.) **O direito à prova pericial no processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/180435/direito_prova_pericial_saad.pdf. Acesso em: out. 2024.

SAAD NETTO, Cláudio. **O Direito da Prova Pericial no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. **Avaliação legislativa no Brasil:** apontamentos para uma nova agenda de pesquisa sobre o modo de produção das leis. [S. l.: s. n.], 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2219#:~:text=A%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20legislativa%20constitui%20uma%20metodologia%20destinada%20a,a%20efic%C3%A1cia%2C%20efetividade%2C%20efici%C3%A1ncia%20e%20impacto%20das%20leis>. Acesso em: out. 2024.

SANTOS, Ailton Luiz dos *et al.* Perícia criminal no Brasil: Desafios, Evolução E Impacto No Sistema De Justiça Penal. **Revista FT**, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/pericia-criminal-no-brasil-desafios-evolucao-e-impacto-no-sistema-de-justica-penal/>. Acesso em: out. 2024.

SANTOS, Carlos Daniel. A imparcialidade no Processo penal e a figura do juiz das garantias. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-imparcialidade-no-processo-penal-e-a-figura-do-juiz-das-garantias/877467304> Acesso em: out. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL E A IMPARCIALIDADE DO PERITO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
Marjore Moreira Barbosa Silva

SCHIER, Paulo. **Apesar de difícil definição, docentes de Direito analisam o termo 'crime de ódio' na legislação brasileira.** [S. l.: s. n.], 2024. Disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/apesar-de-dificil-definicao-docentes-de-direito-analisam-o-termo-crime-de-odio-na-legislacao-brasileira/>. Acesso em: out. 2024.

SILVA, Bruna Couto da. **O acordo de não persecução penal: expansão ou redução do sistema penal?** 2020. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33529/1/TCC%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf>. Acesso em: out. 2024.

TJMG. Perito, Imparcialidade em Jurisprudência. **JusBrasil**, 2020/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PERITO%2C+IMPARCIALIDADE>. Acesso em: out. 2024.

TST. RR: **XXXXX20075020311**, Relator: **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, Data de Julgamento: **29/05/2019**, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/716040497>. Acesso em: out. 2024.